



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO
PROCESSO N° 07/2021-07/SAUDE**

INTERESSADO: Pregoeiro.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação para Contratação de Serviço de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Hospitalares do Município de São Domingos do Araguaia-PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS HOSPITALARES DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA. POSSIBILIDADE ART. 24, INCISO II DA LEI N°. 8666/93.

I – Contratação direta, mediante dispensa de licitação objetivando a Contratação de Serviço de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Hospitalares do Município de São Domingos do Araguaia-PA.

II – Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no Art. 24, inciso II da Lei nº 8666/1993.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do processo de dispensa de licitação, objetivando a Contratação de Serviço de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Hospitalares do Município de São Domingos do Araguaia-PA.

2. Instruem os autos os seguintes documentos:

a) Solicitação da Secretária Municipal de Saúde, formalizando a demanda junto a Comissão Permanente de Licitação.

b) Departamento de Compras – Cotações de Preços

c) Autorização e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, expedida pelo Ordenador de Despesas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



3. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. De acordo com a Lei 8666/93 poderá ser dispensada a licitação para aquisição de serviços de valor até 10% do valor estabelecido na alínea “a” do inciso II do art. 23 da referida lei, conforme o estipulado nos termos do art. 24, inciso II, da mesma Lei das Licitações.

6. No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

7. Não obstante ao disposto anteriormente, importante se ressaltar que permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes, o que se crê igualmente atendido, em vista que consta declaração/justificativa de dispensa e ratificação à dispensa, que consideram o preço dos produtos compatíveis com os parâmetros do mercado local, considerando o atual momento financeiro.

8. Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, há também a cotação de preços, motivo pelo qual, se depreende o atendimento aos quesitos legais, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação almejada, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

III – CONCLUSÃO

9. Diante do exposto e pela análise dos documentos e trâmites observados nos presentes autos, é que se opina pela possibilidade da contratação do presente objeto mediante Dispensa de Licitação nos termos do **art. 24, II da Lei nº 8.666/93**, haja vista restar demonstrada a configuração dos quesitos legais deste dispositivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



10. Retornem os autos ao Pregoeiro.

São Domingos do Araguaia/PA, 31 de março de 2021.

Aldenor Silva dos Santos Filho
Procurador Municipal
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA